

Ação de cobrança - Seguro de veículo - Acidente - Motorista alcoolizado - Prova - Agravamento do risco - Cláusula excludente de cobertura - Licitude - Descumprimento do contrato por parte da segurada

Ementa: Cobrança. Seguro automobilístico. Conductor sob efeito de bebida alcoólica. Prestação de informações falsas quando da comunicação do sinistro. Infrações contratuais. Perda da cobertura. Sentença mantida.

- Encontrando-se o condutor do veículo, filho do segurado, no momento do acidente, sob o efeito de bebida alcoólica, resta justificada a exclusão da cobertura contratual.

- Também infringe o contrato, perdendo a cobertura, o segurado que presta informações falsas quando da comunicação do sinistro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.571770-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Telma Vieira Nunes - Apelado: HDI Seguros S.A. - Relator: DES. GENEROSO FILHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2011. - *Generoso Filho* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. Marcos Chaves Viana.

DES. GENEROSO FILHO - Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Telma Vieira Nunes em face de HDI Seguros S.A., em que o Juiz primevo, às f. 172/176, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Às f. 181/189, Telma Vieira Nunes interpôs recurso de apelação, narrando que, em 23.03.2007, seu filho trafegava com o veículo segurado quando, após ter sido fechado por um veículo não identificado, perdeu o controle da direção e colidiu com uma árvore. Solicitada a cobertura do seguro, a apelada recusou, ao argumento de que o condutor do veículo estava sob efeito de álcool.

Alega a apelante que tal recusa não pode prevalecer, pois o suposto estado de embriaguez do condutor não foi a causa determinante do acidente, e a segurada não contribuiu para que o acidente ocorresse. Afirma que não há nos autos prova cabal da suposta embriaguez de seu filho e que não houve laudo médico ou teste de bafômetro.

Sustenta ainda que, ainda que se considerasse que o condutor do veículo havia ingerido bebida alcoólica, tal fato não seria suficiente para acarretar a perda da cobertura securitária, sendo necessária a prova do nexo de causalidade entre o alegado estado de embriaguez e o acidente, o que não existe nos autos.

Finalmente, argumenta que, na forma do art. 768 do Código Civil, o segurado só perde o direito à garantia se agrava intencionalmente o risco. Ou seja, a lei exige conduta direta do segurado, o que não existe no caso, já que a segurada emprestou seu carro para seu filho, maior de idade e há muitos anos habilitado, na mais ampla e irrestrita boa-fé.

HDI Seguros S.A. apresentou contrarrazões às f.191/203, insurgindo-se contra as alegações da apelante e pugnando pela manutenção da sentença.

Verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Não havendo preliminares a decidir, passo ao exame do mérito.

A autora pede nos autos indenização securitária, tendo em vista sinistro ocorrido com o veículo Ford Ka, placa GZH-1045, de sua propriedade e conduzido na ocasião por seu filho.

A seguradora ré se nega ao pagamento, argumentando que há cláusula contratual excludente de cobertura, qual seja a condução do veículo por pessoa que esteja sob a ação do álcool quando da ocorrência do sinistro.

Vejamos:

A apólice está às f.12/13, e o recibo de pagamento do prêmio consta de f. 14.

Às f. 112/142, a ré juntou as Condições Gerais do Seguro. Na cláusula nona, que trata da perda de direitos, está previsto que (f. 115/116):

Além dos casos previstos em lei, a HDI Seguros ficará isenta de quaisquer obrigações decorrentes desta apólice se:

a) o Segurado, beneficiário, representante ou corretor de seguros não fizer declarações verdadeiras e completas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação da proposta ou na fixação do prêmio e/ou na análise das circunstâncias decorrentes do sinistro, especialmente as informações prestadas no questionário de avaliação do risco;

[...]

e) o veículo estiver sendo conduzido por pessoa que esteja sob a ação do álcool, de drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, quando da ocorrência do sinistro. Esta hipótese da perda de direitos aplica-se em qualquer situação, abrangendo não só os atos praticados diretamente pelo segurado, mas também os praticados por toda e qualquer pessoa que estiver dirigindo o veículo, com ou sem consentimento do segurado;

[...]

n) o segurado não fizer declaração verdadeira e completa ou omitir qualquer circunstância relacionada ao acidente envolvendo o veículo.

No boletim de ocorrência de f.16/19, consta a seguinte narrativa:

Comparecemos ao local do fato onde deparamos com o veículo Ford Ka de cor cinza, placa GHZ-1045, que se chocou contra uma árvore. Tendo seus ocupantes Artur Luís Pacheco Nunes Júnior e Samantha Álvares da Silva Campos, condutor e passageira respectivamente, ambos com ferimentos aparentemente leves, assistidos ao Hospital João XXIII [...].

O policial também relata que:

Durante entrevista com o condutor do Ford Ka (Artur Luís), ainda no interior da UR, este apresentava fortes sintomas de ter ingerido bebida alcoólica, tais como: olhos vermelhos, teor etílico [...] Ao ser entrevistado por este relator, Artur Luís Pacheco fez gestos obscenos com os dedos. Na ficha de Artur Luís no HPS consta que ele deu entrada com sintomas de embriaguez. Em contato com a passageira/vítima do Ford

Ka, esta relatou-nos que Artur havia ingerido quantidade considerável de bebida alcoólica, tendo inclusive orientado ao namorado (Artur) a pegar um táxi.

A primeira testemunha, Samantha Maria Álvares da Silva Campos, foi ouvida como informante. Declarou que é namorada do condutor do veículo (filho da autora); que

o acidente ocorreu por volta das cinco ou cinco e meia horas da madrugada, quando a depoente e o filho da requerente estavam no veículo segurado, voltando de uma boate; que o filho da requerente era o condutor do veículo e havia ingerido bebida alcoólica; que Artur não havia ingerido muita bebida alcoólica, mas cerca duas ou três long necks de cerveja; que na avenida do Contorno o veículo segurado esbarrou em um outro veículo, houve uma perseguição por parte do condutor deste outro veículo, vindo o condutor do veículo segurado perder o controle da direção e a colidir com uma árvore na avenida Prudente de Moraes.

A segunda testemunha, Márcio Câmara Gouvêa, afirmou que exerce a função de porteiro em um edifício situado na Av. Prudente de Moraes, nº 858. Disse que não presenciou o acidente; que estava conversando com um morador do prédio quando ouviu o barulho da colisão; que

saiu para fora prédio e viu um veículo Ford Ka batido em uma árvore; [...] que não viu se havia outro veículo próximo ao veículo acidentado no local do acidente quando chegou ao referido local; que parece que a colisão do referido veículo foi com uma lixeira e uma árvore na avenida.

A terceira testemunha, Paulo César Souza do Carmo, disse ter redigido o boletim de ocorrência de f.16/19 e confirmou o histórico da ocorrência integralmente.

Ou seja, restou provado que o veículo, no momento do acidente, era conduzido por pessoa que estava sob efeito de bebida alcoólica. Ressalte-se que tal prova não há que ser necessariamente feita mediante laudo pericial. Conforme demonstrado acima, testemunhas presenciaram a ingestão da bebida alcoólica, o policial percebeu sintomas de tal ingestão e atestou no boletim de ocorrência (que tem presunção de veracidade) e no próprio hospital foi percebido o fato.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de reparação de danos. Contrato de seguro. Acidente de trânsito. Embriaguez do segurado. Comprovação. Agravamento de risco. Indenização securitária. Negativa de cobertura. Licitude. Honorários advocatícios. - O boletim de ocorrência, mesmo sendo um documento produzido unilateralmente, possui presunção de veracidade e tem força probante, devendo a parte interessada, em observância ao disposto no art. 333, II, do CPC, desconstituir as informações ali contidas. Não tendo o apelante produzido nenhuma prova contundente com força

suficiente para elidir o seu estado alcoólico certificado pelos policiais que foram testemunhas na lavratura do auto de constatação de embriaguez, outra conclusão não há senão a de que o recorrente estava dirigindo sob os efeitos do álcool. O estado etílico do segurado, além de importar em agravamento do risco objeto do contrato, foi determinante para a ocorrência do acidente, o que afasta o dever da seguradora de efetuar o pagamento dos valores reclamados. Nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo. Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº 1.0024.08.243280-8/001, Comarca de Belo Horizonte, Relatora Des.ª Electra Benevides, 10ª Câmara Cível do TJMG, j. em 19.01.2010).

Logo, foi configurada a hipótese da alínea e da cláusula nona, excluindo a cobertura.

A apelante se defende argumentando que o suposto estado de embriaguez do condutor não foi a causa determinante do acidente.

No entanto, a cláusula contratual é clara ao dispor que se perde a cobertura se “o veículo estiver sendo conduzido por pessoa que esteja sob a ação do álcool, de drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, quando da ocorrência do sinistro”. Não discute causa do acidente.

A conduta da seguradora não é abusiva, já que a condução do veículo sob o efeito de substância entorpecente, além de ser infração de trânsito, obviamente agrava o risco.

A apelante aduz que a causa exclusiva do acidente foi a perseguição realizada por um segundo veículo. Entretanto, a existência de tal veículo sequer ficou esclarecida nos autos, em virtude da inconsistência dos depoimentos nesse sentido. A testemunha informante Samantha só apresentou tal versão em juízo, enquanto no dia do acidente relatou ao policial somente a embriaguez do namorado. E a testemunha Márcio, que teria relatado ao policial haver um outro veículo, não confirmou a declaração em juízo e disse não ter presenciado o acidente.

Logo, se não se sabe ao certo se houve ou não tal perseguição, tampouco há prova de que foi a única causa do acidente.

Mas, ainda que o acidente tivesse sido causado pela perseguição de um outro veículo, é evidente que os reflexos do condutor seriam melhores na situação adversa se não estivesse alcoolizado.

A apelante argumenta que, na forma do art. 768 do Código Civil, o segurado só perde o direito à garantia se agrava intencionalmente o risco. Ou seja, diz que se exige conduta intencional e direta do próprio segurado.

Entretanto, da leitura atenta do referido dispositivo, observa-se que a lei não faz tal restrição, não coloca como única hipótese de perda de cobertura o agrava-

mento intencional do risco pelo próprio segurado. Há outras hipóteses legais de perda de cobertura, como as dos arts. 763, 766, 769.

Leia-se: “Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Entendo que, ao emprestar o veículo, a seguradora assumiu o risco em relação às atividades praticadas pelo condutor. E este, ao ingerir bebida alcoólica e dirigir, agravou o risco intencionalmente, ciente de que praticava infração, tendo sido inclusive advertido previamente pela namorada, conforme consta do boletim de ocorrência. Além do que, repito: a cláusula nona, alínea e é clara ao prever perda da cobertura se o condutor estiver sob efeito de álcool. E a questão nos autos é referente à infração contratual.

Nesse sentido:

Ação de cobrança. Apólice de seguro. Acidente de trânsito. Uso de bebida alcoólica. Comprovação. Risco excluído. Sentença mantida. - A existência de cláusula expressa em contrato de seguro, destinada a excluir a cobertura securitária se o condutor do veículo acidentado estiver sob o efeito de álcool - o que prepondera e faz agravar o risco -, torna legítima a recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização postulada (Apelação Cível nº 1.0024.06.149783-0/001, Comarca de Belo Horizonte, Relator Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, 18ª Câmara Cível do TJMG, j. em 30.10.2007).

Apelação. Ação de cobrança. Acidente de veículo. Direção sob efeito de álcool. Pagamento do capital segurado. Fato impeditivo. Pedido improcedente. Seguro desprovido. - O condutor, ao dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, contribuiu, voluntária e decisivamente, com o agravamento do risco, ensejando a perda do direito à garantia contratada, nos termos do art. 768 do CC/2002. Portanto, o não pagamento da indenização securitária configurou procedimento acertado, em face das condições do seguro, já que se configura fato impeditivo do direito de recebimento da indenização securitária a direção sob o efeito do álcool. (Apelação Cível nº 1.0621.06.013673-9/001, Comarca de São Gotardo, Relator Des. Eduardo Mariné da Cunha, 17ª Câmara Cível do TJMG, j. em 1º.10.2009).

Ainda que assim não fosse, vê-se que foi infringida também a alínea n da cláusula nona.

A seguradora omitiu circunstância relacionada ao acidente quando comunicou o sinistro, pois, conforme se vê do documento de f. 68, afirmou não ter havido intervenção policial no momento do acidente.

A seguradora apresentou à seguradora, ainda, a declaração de f. 110, assinada pelo condutor do veículo, em que este afirma que “não foi feita ocorrência” e que “o veículo foi removido para o pátio do Detran devido à falta de documentação”. Entretanto, foi lavrado boletim de ocorrência no local, na presença do referido condutor do veículo, e consta claramente de tal documento policial que o veículo foi apreendido, assim como a CNH de

Artur Luís, porque este dirigia sob efeito de bebida alcoólica.

Assim, entendo que houve infração contratual a ensejar perda da cobertura por parte da segurada, pelo que a sentença recorrida não merece reforma.

Afinal, conforme o art. 765 do Código Civil, “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”. É evidente pela prova dos autos que a segurada não respeitou a referida norma.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus termos e fundamentos.

Custas, pela apelante.

Em síntese, para efeito de publicação (art. 506, III, do CPC):

Negaram provimento ao recurso.

Custas, pela apelante.

DES. OSMANDO ALMEIDA - De acordo.

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.